

Código: MAP-COGER-007	Versão: 00	Data de Emissão: 01/01/2013
Elaborado por: Gerência de Serviços Auxiliares	Aprovado por: Corregedoria Geral da Justiça	

1 OBJETIVO

Definir e padronizar as rotinas e procedimentos das atividades dos processos de trabalho de realizar cálculos judiciais.

2 DOCUMENTAÇÃO NORMATIVA DE REFERÊNCIA

- Lei 1.422 de 18 de dezembro de 2001.

3 ORIENTAÇÕES GERAIS

- Entende-se como custas processuais a Taxa Judiciária estabelecida no art. 1º, § 1º da supracitada Lei;
- O pagamento das custas iniciais, intermediárias e finais, nos termos do art. 9º da Lei 1.422/01, será feito mediante Guia de Recolhimento Judicial – GRJ, em três vias, preenchidas com os dados do recolhedor. O pagamento deverá ser efetuado junto às agências bancárias credenciadas pelo TJAC e que serão previamente divulgadas por este Tribunal;
- Uma via ficará retida na agência bancária e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à inicial ou juntada aos autos no caso das intermediárias e finais, ou sempre que essa exigência se constituir procedimento obrigatório;
- No processo eletrônico, a comprovação do recolhimento das custas far-se-á em observância ao sistema virtual adotado para a prática desses atos processuais;
- Os valores recolhidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre serão administrados nos termos do art. 17 da Lei 1.422/01;

- Com exceção das custas cujos valores são invariáveis e prefixados em sua respectiva tabela, nas ações cíveis em geral, o cálculo é realizado mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os dispositivos dos artigos 8º a 11º da Lei 1.422/01;
- Em regra, a base de cálculo será o valor da causa;
- Compreende-se como valor da causa:
 - a) Aquele indicado na petição inicial;
 - b) O valor constante na decisão final, ainda que não tenha sido expressamente alterado o valor da causa pelo magistrado;
 - c) O valor da pretensão ou do pedido na Execução de Sentença, Cumprimento de Sentença e Alvará Judicial; e
 - d) Nas ações fiscais, o total da dívida nele incluídos os acréscimos constantes do título executivo.
- Nas causas de valores inestimáveis (não confundir com omissão de valor), as custas serão devidas no valor mínimo garantido pela Lei 1.422/01, ou seja, 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente na data do recolhimento;
- A cobrança das custas não recolhidas dar-se-á nos termos do art. 33, da Lei 1.422/01;
- São isentos do pagamento de custas processuais (art. 2º da Lei 1.422/01):
 - I - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
 - II - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - III - o beneficiário da assistência judiciária;
 - IV - os que provarem insuficiência de recursos;
 - V - o réu pobre, nos feitos criminais;
 - VI - o Ministério Público;
 - VII - as entidades civis sem fins lucrativos;
 - VIII - os partidos políticos;

IX - os processos de acidente de trabalho;

X - os processos de *habeas corpus* e de *habeas data*;

XI - os processos da competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

XII - os processos de ação popular, de ação civil pública e de ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

XIII - os processos de competência dos Juizados Especiais, salvo nas hipóteses previstas nos artigos, 42, § 1º, 51, inciso I; 54, parágrafo único; e 55, todos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XIV - as petições e as certidões de que trata o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal; e

XV - os demais casos expressos em lei.

- Os processos recebidos de outros órgãos jurisdicionais, que não do Poder Judiciário do Estado do Acre, salvo quanto aos casos de isenção previstos em Lei, as custas serão cobradas nos termos da Lei 1.422/01 e deste Manual.

4 DAS CUSTAS PROCESSUAIS

4.1 AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

4.1.1 Procedimento para pagamento

- O valor do pagamento será calculado pela Contadoria Judicial, mediante comparecimento do interessado ao Fórum ou através de requerimento via internet no próprio site: www.tjac.jus.br, por ocasião da distribuição do feito ou após o despacho inicial, constituindo-se de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atribuído à Ação, respeitado o mínimo de 15% (quinze por cento) do salário mínimo e o máximo de 20 salários mínimos da data do pagamento;

- Proferida decisão judicial, havendo recurso, o recorrente recolherá o percentual de 1,5% (um e meio por cento), garantindo o mínimo da Lei 1.422/01, ressaltando-se que nos recursos de apelação, o preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado; e
- Ao final da prestação jurisdicional, não cabendo mais recurso, serão recolhidas as custas finais no percentual de 1,5% (um e meio por cento) com limite legal do mínimo e máximo. Nesse momento, as custas serão contadas sobre o valor final da condenação (art. 9º § 2º da Lei 1.422/01).

4.1.2 Incidência

- Nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, as custas serão cobradas somente sobre o valor da herança, isentando-se a meação do cônjuge supérstite em sua quota-parte, nos termos da LC nº 21/88, art. 2º, IV e jurisprudência do STJ no Recurso Especial nº 821.904 de setembro/2009;
- Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, se o monte-mor apurado for maior do que o valor inicialmente declarado, a parcela referida no inciso I do art. 9º da Lei 1.422/2001 será complementada, recolhendo-se a diferença antes da adjudicação ou da homologação da partilha;
- Na execução de título judicial não é devida a parcela referida no inciso I, restando o pagamento das custas finais (1,5%) sobre o valor efetivamente executado;
- As cartas precatórias possuem valor próprio para custas processuais, nos termos da tabela “H” da Lei 1.422/01; e
- Nos termos do art. 10 da Lei 1.422/01, as custas processuais – 3% (três por cento), serão recolhidas somente ao final, nas seguintes ações: Nas ações de alimentos e revisionais de alimentos, nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos sucessores da vítima, na reconvenção e nos incidentes processuais, na ação de mandado de segurança – em primeira instância, exigível exclusivamente quando denegada a ordem ou declarado extinto o processo sem julgamento de mérito.

4.1.3 Complementação

- Em caso de recolhimento efetuado a menor, deverá o juiz intimar o autor, ou requerente, para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição.

4.1.4 Litisconsórcio ativo e assistência

- Na admissão de litisconsórcio ativo voluntário e assistente, após a distribuição, exigirse-á o pagamento de custas iguais as pagas pelo autor.

4.1.5 Oposição

- Nas oposições, serão devidas custas iguais as pagas pelo autor.

4.1.6 Reconvenção

- Nas Reconvenções, as custas incidirão nos mesmos parâmetros das Ações Cíveis em Geral.

4.1.7 Reclamações trabalhistas

- Nas Reclamações Trabalhistas de competência da Justiça Estadual (comum), as custas serão contadas e recolhidas ao final pelo vencido, nos termos das cobranças das Ações Cíveis em geral.

4.1.8 Isenção

- Não incidirá a parcela referente às custas finais, nos termos do art. 11 da Lei 1.422/01 (último 1,5%):
 - I - a extinção do feito, em virtude de abandono, desistência ou transação entre as partes;
 - II - a execução por quantia certa contra devedor solvente, se o executado, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos; e

III - os processos, cujo pedido seja exclusivamente o de alvará ou assemelhado.

4.1.9 Reembolso

- O reembolso das custas processuais dar-se-á nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 1.422/01;
- A taxa judiciária e os emolumentos serão reembolsados pelo vencido ao final, ainda que seja uma das entidades referidas nos incisos I e II, deste artigo, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportados por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

4.2 RECURSOS CÍVEIS

4.2.1 Apelação

- Em caso de recurso de apelação, as custas dar-se-ão nos termos do § 5º do art. 9º da Lei 1.422/01, cujo valor do preparo corresponderá tão-somente à alíquota prevista no inciso II, daquele artigo - 1,5% sobre o valor atribuído à Ação; e
- Os demais recursos consistirão nas hipóteses de incidência previstas na Tabela “J” da Lei 1.422/01.

4.2.2 Momento do pagamento

- O pagamento das custas devidas pela interposição de recursos, será realizado no prazo de até 5 (cinco) dias de seu protocolamento.

4.2.3 Recursos para tribunais superiores

- As custas dos recursos interpostos a tribunais superiores contar-se-ão conforme estabelecido na tabela “J”, item VI, alínea “i” da Lei 1.422/01.

4.2.4 Porte de remessa e retorno

- Nos recursos processados nos próprios autos, caberá ao recorrente recolher, por ocasião do pagamento das custas, o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, que se dará consoante tabela do TJAC, para esses casos.

4.3 EXECUÇÃO

4.3.1 Liquidação

- Na liquidação de sentença não são devidas custas, ficando a expensas do autor as despesas relativas à perícia e outras diligências necessárias.

4.3.2 Cumprimento de sentença

- Na execução de título judicial por cumprimento de sentença, as custas serão calculadas respeitando-se o § 9º do art. 9º da Lei 1.422/01 – apenas 1,5% sobre o valor pretendido.

4.3.3 Impugnação

- Nas impugnações ao valor da causa, à assistência judiciária gratuita, e na prevista no art. 475, L do CPC, será devida a parcela referente às custas finais, item III do art. 9º da Lei 1.422/01, calculadas sobre o valor atribuído à Ação de Conhecimento.

4.3.4 Execução de título extrajudicial

- Observar-se-á o disposto para as ações cíveis em geral.

4.3.5 Execução Fiscal

- Havendo pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar o valor referente às custas finais, item III do art. 9º da Lei 1.422/01.

4.4 EMBARGOS

4.4.1 Embargos à execução

- Os embargos à execução distribuídos por dependência estão sujeitos ao pagamento de custas; e
- Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno.

4.4.2 Embargos de terceiro

- Os embargos de terceiro estão sujeitos ao pagamento das custas, nos mesmos parâmetros das ações cíveis em geral.

4.5 NAS AÇÕES PENAIS

4.5.1 Ação Penal Pública

- Nas ações penais públicas, as custas serão recolhidas ao final pelo réu condenado em definitivo, observado o item I do art. 12º da Lei 1.422/01. Inclusive, no que se refere a pedido de restituição de coisa apreendida.

4.5.2 Ação Penal Privada

- As custas, nas ações penais privadas, serão antecipadas pelo querelante. O mesmo deve ser observado quanto às ações penais privadas subsidiárias, tudo nos termos do art. 12, parágrafos 1º e 2º da Lei 1.422/01.

4.5.3 Recursos penais

- Nos Recursos Penais, as custas serão cobradas nos termos do art. 12, item II da Lei 1.422/01, respeitado o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4.5.4 Diversos

- As cartas precatórias de natureza criminal de iniciativa privada recebidas somente serão cumpridas após o recolhimento da taxa judiciária prevista na Tabela “H”, dos anexos a Lei 1.422/01.

5 ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS

5.1 NAS DÍVIDAS EM GERAL

Nas dívidas oriundas de títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis em geral e assemelhados, em cobrança judicial, os cálculos serão realizados através do Módulo de Custas do Sistema de Automação Judicial – SAJ-PG, com eventuais alterações determinadas pelo juízo. As fórmulas serão as seguintes:

5.1.1 Correção Monetária

A correção monetária para as dívidas em geral, será calculada nos seguintes termos:

5.1.1.1 Legislação Aplicável

- a) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estabelece a Correção Monetária pelo Fator de Correção divulgado na tabela do Dr. Gilberto Melo, no site: www.gilbertomelo.com.br, tabela não expurgada para débitos na Justiça do Estado, fruto de decisão do XI Encontro Nacional de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- b) Súmula 162/STJ; (Repetições de indébito);
- c) Súmula 43/STJ; (Responsabilidade civil); e
- d) Lei 6.899/81, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º (Correção e juros em débitos de decisão judicial).

5.1.1.2 Indexadores

- Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:
 - a) ORTN: de outubro/64 a fevereiro/86;
 - b) OTN: de março/86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
 - c) IPC-IBGE: de 42,72 % em janeiro/89;
 - d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro/89;

- e) BTN: de março/89 a fevereiro/90;
- f) IPC-IBGE: de março/90 a fevereiro/91;
- g) INPC/IBGE de março/91 a junho/94;
- h) IPC-R: de julho/94 a junho/95; e
- i) INPC-IBGE: de julho/95 em diante.

5.1.1.3 Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados, consoante o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos, o pedido inicial ou a sentença;
- c) A correção monetária deve incidir a partir do momento histórico da constituição do débito, do vencimento, do desembolso, da data a que o valor se refere;
- d) Na atualização de cálculos anteriormente elaborados, deve-se proceder ao retorno ao valor originalmente calculado, visando evitar a ocorrência de juros sobre juros, que ocorreria se fosse atualizado o montante já apurado; e
- e) Em caso de condenação com valor em moeda distinta da vigente, na data do pedido inicial, o termo inicial da correção monetária deverá ser indicado pelo juiz, e, em caso de omissão, calcular-se-á a partir da sentença.

5.1.2 Juros de mora

5.1.2.1 Legislação aplicável

- a) Lei 3.071/1916 – Código Civil;
- b) Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;
- c) Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;
- d) Súmula 254/STF – Juros na omissão;
- e) Súmula 188/STJ – Repetição de indébito; e

f) Enunciado 20 – CJF – Indicação Gilberto Melo.

5.1.2.2 Percentuais

a) De JUL/64 a 10/01/2003: 6% a. a. ou 0,5% a. m. sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916); e

b) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: 12% a. a. ou 1% a. m. sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN).

5.1.2.3 Orientações diversas sobre juros de mora

a) Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação;

b) Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;

c) Devem ser capitalizadas de forma simples, salvo se de naturezas diferentes (súmula 12 e 102 do STJ);

d) Em regra geral, contar-se-ão os juros de mora desde a citação (NCC, art. 405);

e) Nas obrigações líquidas, os juros de mora serão contados a partir do vencimento das obrigações provenientes do ilícito (NCC, art. 397);

f) Os juros serão contados a partir do evento danoso, na ação de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54/STJ);

g) Não incide juros sobre custas e despesas processuais; e

h) Juros remuneratórios podem ser compostos (art. 591 CCB).

5.1.2.4 Amortizações

- Visando à equidade entre as partes, sobre os valores pagos antecipadamente ou no curso da Ação, serão calculados correção monetária e juros moratórios nos mesmos moldes aplicados ao título exequendo.

5.1.2.5 Devolução das despesas

- As despesas pagas no curso do processo serão acrescidas ao cálculo, com a incidência apenas de correção monetária.

6 DÉBITOS FAZENDÁRIOS

6.1 DIRETRIZES GERAIS

- As dívidas do contribuinte para com a Fazenda Estadual ou Municipal, bem como as dívidas da Fazenda Estadual ou Municipal para com o individual, serão calculadas nos termos da legislação em vigor e deste Manual.

6.2 PRINCIPAL

- O valor principal é aquele indicado na ação correspondente ou nas instruções do juízo onde tramita o processo.

6.3 DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL E MUNICIPAL

6.3.1 Correção Monetária

6.3.2 Legislação Aplicável

- a) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estabelece a Correção Monetária pelo Fator de Correção divulgado na tabela do Dr. Gilberto Melo no site: www.gilbertomelo.com.br, tabela (não expurgada) Uniforme para Débitos da Fazenda;
- b) Súmula 162/STJ – Repetições de indébito;
- c) Súmula 43/STJ – Responsabilidade civil;
- d) Súmula 75 do extinto TFR – Desapropriação; e
- e) Lei 6.899/81, art. 1º, caput e §§ 1º e 2º – Determina correção e juros em débitos de decisão judicial.

6.3.3 Indexadores

- Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:
 - a) ORTN: de outubro/64 a fevereiro/86;
 - b) OTN: de março/86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
 - c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro/89;
 - d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro/89;
 - e) BTN: de março/89 a fevereiro/90;
 - f) IPC-IBGE: de março/90 a fevereiro/91;
 - g) INPC/IBGE de março/91 a junho/94;
 - h) IPC-R: de julho/94 a junho/95;
 - i) INPC-IBGE: de julho/95 a 29/junho/2009; e
 - j) TR de 30/06/2009 em diante (Lei 11.960/2009).

6.3.4 Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos, o pedido inicial ou a sentença; e
- c) Termo inicial será a data constante do Título Executivo, objeto da Ação ou a determinada na decisão judicial.

6.3.5 Juros de mora

6.3.5.1 Legislação aplicável

- a) Lei 3.071/1916 – Código Civil;
- b) Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;
- c) Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;

- d) Lei 9.494/97, art. 1º – F (STF/RE 453.740);
- e) Súmula 254/STF – Juros de mora embora omissos pedido ou decisão;
- f) Súmula 204/STJ – Juros de mora a partir da citação válida;
- g) Súmula 188/STJ – Juros na repetição de indébito;
- h) Súmula 113/STJ – Juros na desapropriação direta;
- i) Súmula 114/STJ – Juros na desapropriação indireta; e
- j) Súmula 618/STF – Juros na desapropriação direta e indireta.

6.3.5.2 Percentuais

- a) De JUL/64 a 10/01/2003: 6% a. a. ou 0,5% a. m. sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916); e
- b) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: 12% a. a. ou 1% a. m. sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN).

6.3.5.3 Orientações diversas sobre juros de mora

- a) Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação;
- b) Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;
- c) Devem ser capitalizadas de forma simples;
- d) Nas obrigações ilíquidas contar-se-ão os juros de mora desde a citação inicial (NCC, art. 405);
- e) Nas obrigações líquidas, os juros de mora serão contados a partir do vencimento das obrigações provenientes do ilícito (NCC, art. 397); e
- f) Os juros serão contados a partir do evento danoso, na ação de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54/STJ);

7 NAS DESAPROPRIAÇÕES

7.1 Nas desapropriações Diretas

- Nos débitos decorrentes de desapropriação direta, os cálculos se darão da seguinte forma:

7.1.1 Orientações sobre Correção Monetária

- a) Incide correção monetária em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou sentença;
- b) No indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido – Súmula 162/STJ;
- c) Na desapropriação direta ou indireta, a correção monetária prevista no § 2º do Decreto-Lei n.º 3.3365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei n.º 5.670, de 1971 – Súmula 75 do extinto TFR; e
- d) Na desapropriação cabe correção monetária até o pagamento, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo ser superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento.

7.1.2 Orientações sobre juros

- a) Os juros compensatórios nas desapropriações diretas serão devidos a partir da imissão na posse, e, nas desapropriações indiretas, serão calculados desde a antecipada imissão de posse ordenada pelo juiz, por motivo de urgência – Súmula 164/STF e 69/STJ;
- b) A taxa calculada será de 1% a. m. – Súmula 113/STJ – Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente – Súmula 113/STJ;
- c) Na desapropriação direta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano – Súmula 618/STF;

- d) Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e juros moratórios, por serem de natureza diferenciada – Súmula 12/STJ;
- e) A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em Lei – Súmula 102/STJ; e
- f) Os juros moratórios contam-se desde o trânsito em julgado da sentença – Súmula 70/STJ.

7.1.3 Nas desapropriações Indiretas

- Nos débitos decorrentes de desapropriação indireta, os cálculos se darão da seguinte forma:

7.1.3.1 Orientações sobre Correção Monetária

- a) Incide correção monetária em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou sentença;
- b) No indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido – Súmula 162/STJ; e
- c) Na desapropriação indireta, a correção monetária prevista no § 2º do Decreto-Lei n.º 3.3365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei n.º 5.670, de 1971 – Súmula 75 do extinto TFR.

7.1.3.2 Orientações sobre juros

- a) Os juros compensatórios na desapropriação indireta incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização corrigido monetariamente – Súmula 114/STJ;
- b) Na desapropriação indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano – Súmula 618/STF;
- c) Juros em matéria tributária incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão, a taxa de 1% a. m. até 31/12/95 e a partir de 01/01/96 será aplicado a SELIC – Súmula 188/STJ; e

- d) A incidência de juros moratórios sobre os remuneratórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei – Súmula 102/STJ.

7.2 SERVIDOR PÚBLICO

7.2.1 Correção Monetária

7.2.2 Legislação Aplicável

- a) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que estabelece a Correção Monetária pelo Fator de Correção divulgado na tabela do Dr. Gilberto Melo, no site: www.gilbertomelo.com.br, tabela (não expurgada) Uniforme para Débitos da Fazenda;
- b) Lei 6.899/81, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º – Determina correção e juros em débitos de decisão judicial; e
- c) Lei 9.494/1997, art. 1º F – estendeu o critério de utilização do índice de remuneração da poupança para todos os débitos de qualquer natureza na fazenda pública.

7.2.3 Indexadores

- Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:
 - a) ORTN: de outubro/64 a fevereiro/86;
 - b) OTN: de março/86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
 - c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro/89;
 - d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro/89;
 - e) BTN: de março/89 a fevereiro/90;
 - f) IPC-IBGE: de março/90 a fevereiro/91;
 - g) INPC-IBGE de março/91 a junho/94;

- h) IPC-R: de julho/94 a junho/95;
- i) INPC-IBGE: de julho/95 a 29/junho/2009); e
- j) TR de 30/06/2009 em diante (Lei 11.960/2009).

7.2.4 Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) A correção monetária deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada a cumulação com juros de mora;
- c) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
- d) Crédito alimentar – O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feitos administrativamente com atraso, estão sujeitos à correção monetária desde o momento em que se tornou devido - Súmula 19 do TRF1;
- e) A correção monetária sobre as diferenças salariais não percebidas, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente, através do índice adotado pelo TJAC (Tabela não expurgada para débitos da fazenda – www.gilbertomelo.com.br/fazenda/jebr_np.php), será contabilizada a partir da data em que cada parcela deixou de ser auferida pelo Autor; e
- f) Indenização por ato ilícito – Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo – Súmula 43/STJ.

7.2.5 Juros de mora

7.2.5.1 Legislação aplicável

- a) Lei 3.071/1916 – Código Civil;
- b) Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil;

- c) Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional;
- d) Lei 9.494/97, art. 1º- F (STF/RE 453.740);
- e) Súmula 254/STF;
- f) Súmula 188/STJ;
- g) Súmula 113/STJ;
- h) Súmula 114/STJ;
- i) Súmula 618/STF; e
- j) Enunciado 20 – CJF.

7.2.5.2 Percentuais

- a) De JUL/64 a 10/01/2003: 6% a. a. ou 0,5% a. m. sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916);
- b) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: 12% a. a. ou 1% a. m. sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN); e
- c) O percentual de juros para débitos com servidores públicos devem atender ao dispositivo da Lei 9494, Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11960, de 2009).

8 EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

8.1 Correção Monetária

8.1.1 Legislação Aplicável

- Nos débitos referentes às prestações alimentícias, os cálculos serão elaborados nos mesmos parâmetros das dívidas em geral ou de acordo com a determinação do juiz que presidir o feito.

8.1.2 Orientações diversas sobre correção monetária e juros

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença;
- c) Termo inicial será a data do vencimento da prestação alimentícia em atraso, considerando-se para tanto o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, como data padrão para incidência de juros e correção monetária ou a data determinada na decisão;
- d) De JUL/64 a 10/01/2003: 6% a. a. ou 0,5% a. m. sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 1.062 do C.C. de 1916); e
- e) A partir de 11/01/2003 até o mês do pagamento: 12% a. a. ou 1% a. m. sobre o valor base corrigido monetariamente – (art. 406 do NCC combinado com o art. 161, § 1º da CTN).

9 PRECATÓRIOS

9.1 Nos processos em precatório

9.1.1 Legislação Aplicável

- a) Emenda Constitucional 62 de 09/12/2009;
- b) Jurisprudência – STJ – REsp 1.143.677/RS, REsp 1.188.749/SP, RE 571.606/RS; STF - AI 713.551 Agr/PR, RE 565.046 AgR/SP, RE 577.465/RS;
- c) Súmula Vinculante n.º 17 do STF;
- d) ADCT, art. 97, § 16;

- e) Lei 10.406/2002 – Código Civil, art. 406;
- f) Lei 9.494/1997, art. 1º F;
- g) Provimento 19/97 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- h) Lei 5.172 de 25/10/1966 – CTN;
- i) Decreto-Lei 2.322 de 1987;
- j) Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001;
- k) Lei 11.960 de 29/06/2009; e
- l) Resolução CNJ nº 115 de 29/07/2009.

9.1.2 Indexadores

- Taxa Referencial – TR;
- INPC;
- Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:
 - a) ORTN: de outubro/64 a fevereiro/86;
 - b) OTN: de março/86 a dezembro/88 (“pro rata”, de abril/86 a fevereiro/87);
 - c) IPC-IBGE: de 42, 72 % em janeiro/89;
 - d) IPC-IBGE: de 10,14 % em fevereiro/89;
 - e) BTN: de março/89 a fevereiro/90;
 - f) IPC-IBGE: de março/90 a fevereiro/91;
 - g) INPC-IBGE de março/91 a junho/94;
 - h) IPC-R: de julho/94 a junho/95;
 - i) INPC-IBGE: de julho/95 a 9/dezembro/2009; e
 - j) TR de 10/dezembro/2009 em diante (EC 62 de 09/12/2009).

9.1.3 Orientações diversas sobre correção monetária

- a) Os fatores de correção devem ser aplicados consoantes o mês de competência até o mês anterior ao pagamento;
- b) Incide em todo e qualquer débito decorrente de decisão judicial, mesmo quando forem omissos o pedido inicial ou a sentença; e
- c) Termo inicial será a data constante do Título Executivo, objeto da Ação ou a determinada na decisão judicial.

9.1.4 Juros de mora

9.1.4.1 Legislação aplicável

- a) Lei 3.071/1916 – Código Civil - art. 1.063;
- b) Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil – Art. 406;
- c) Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – Art. 161,§ 1º;
- d) Lei 9.494/97, art. 1º- F;
- e) Decreto-Lei 2.322/1987 – Art. 3º – RE 571.606/RS - STJ;
- f) Medida Provisória n º 2.180-35/2001 – Art. 4º; e
- g) Lei n º 11.960/2009 – Art. 5º.

9.1.4.2 Percentuais

- a) Períodos diversificados de: 6% a. a. ou 0,5% a. m. e 12% a. a. ou 1% a.

9.1.4.3 Orientações diversas sobre juros de mora

- a) Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação;
- b) Devem ser capitalizadas de forma simples;

- c) Nas obrigações ilíquidas contar-se-ão os juros de mora desde a citação inicial (NCC, art. 405);
- d) Os juros de mora não incidem no período compreendido entre a homologação dos cálculos da ação de conhecimento e a inscrição do precatório (STJ/STF, REsp 1.143.677/RS, REsp 1.188.749/SP AI 713.551 Agr/PR e RE 565.046 AgR/SP);
- e) Não incidirão juros de mora no período entre o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório. Contudo, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. (Súmula Vinculante n.º 17 do STF, RE 577.465/RS);
- f) Após o período previsto no § 1º do art. 100 da CF, serão computados os juros do art. 406 do CC;
- g) Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil – 10/01/03 (Art. 1.062 do Código Civil de 1916);
- h) Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.322 de 1987. (STJ – RE 571.606/RS);
- i) Aplicar-se-á o percentual de 0,5% ao mês a títulos de juros de mora a partir de setembro de 2001, na forma do art. 1º, “F”, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. (STF – AI771.555 Agr/RS);
- j) Nas demais condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora serão calculados no percentual de 1% ao mês, desde a entrada em vigor do Novo Código

Civil (10/01/2003) até a edição da Lei 11.960 - 29/06/2009. (Art. 406 do Novo Código Civil c/c Art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; e

k) Nas ações de repetição de indébito, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. (STJ – RE 902.029/SP).

9.2 Cobrança de valores de custas judiciais

- As cobranças de todos os valores de custas judiciais ou outros que a(s) parte(s) devem pagar ao final do processo (a partir do trânsito em julgado) são realizadas pelas Diretorias Regionais, sempre que comunicados pela unidade judiciária;
- As unidades judiciárias ao final do processo (trânsito em julgado) informam à Diretoria Regional, responsável pela Comarca em que a unidade judiciária se encontra, que os autos apresentam custas judiciais ou outros valores em aberto (não pagos pelas partes);
- As unidades judiciárias informam à Diretoria Regional o número do processo, o CPF/CNPJ do(s) devedor(es) e o(s) valor(es) devido(s);
- Diretoria Regional verifica os valores em aberto (a serem cobrados) e identifica os responsáveis pelo pagamento;
- Verifica os valores a serem cobrados e toma as seguintes providências:
 - Registra o número do processo, o nome e o CPF/CNPJ do(s) devedor(es) e a data de recebimento dos autos na Diretoria Regional em planilha; e
 - Verifica se existem outros valores que devem ser cobrados do mesmo devedor ou outros valores não pagos.
- No período estabelecido para cobrança, verifica na planilha os valores a serem cobrados de cada devedor e preenche o boleto bancário relacionando os valores e os números dos processos correspondentes:
 - Os valores inferiores a 1% do salário mínimo, por questões de custos operacionais, são acumulados até que atinjam este valor mínimo.

- Emite os boletos bancários, e registra a data de emissão na planilha para controle;
- Encaminha por correio utilizando a modalidade de postagem registrada;
- Ao fim do período de cobrança, verifica com a Diretoria Financeira os valores cobrados que foram pagos (ou restituídos);
- Os valores cobrados e não pagos são novamente cobrados após 30 dias da primeira cobrança, e o valor cobrado dobra, conforme previsão legal;
- Após a segunda cobrança, e não havendo pagamento, os valores são encaminhados à Procuradoria da Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; e
- O devedor que não concordar com o valor cobrado pode recorrer da cobrança na Gerência de Serviços Auxiliares (GEAUX), que decide em relação ao recurso.

10 INDICADORES

Nome	Fórmula	Período de apuração	Fonte
Tempo médio de cálculo por processo	\sum entre os dias de entrada e da remessa dos processos/número de processos com cálculos realizados no mês	Mensal	SAJ

11 REGISTROS

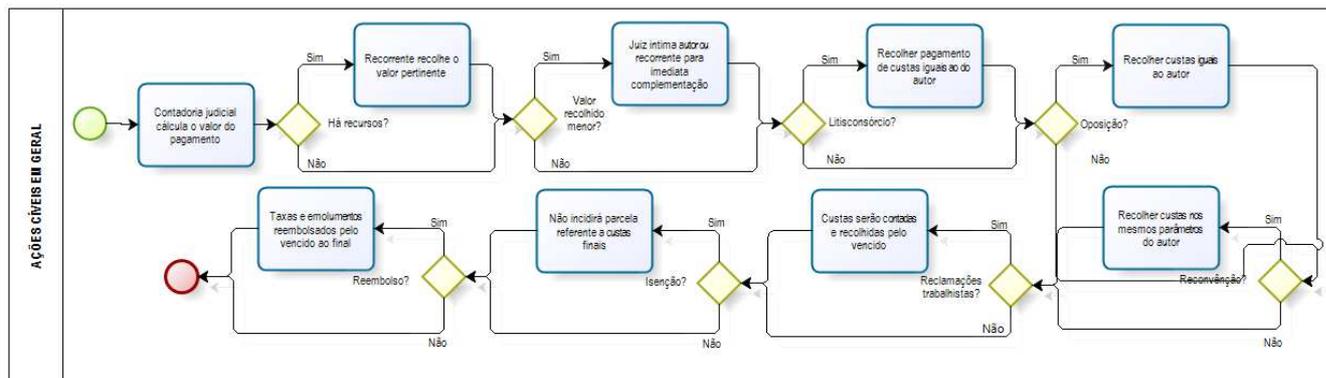
Identificação	Armazenamento	Tempo de Guarda	Destinação
Os registros são realizados no SAJ	Eletrônico	Indeterminado	Arquivo eletrônico

12 ANEXOS

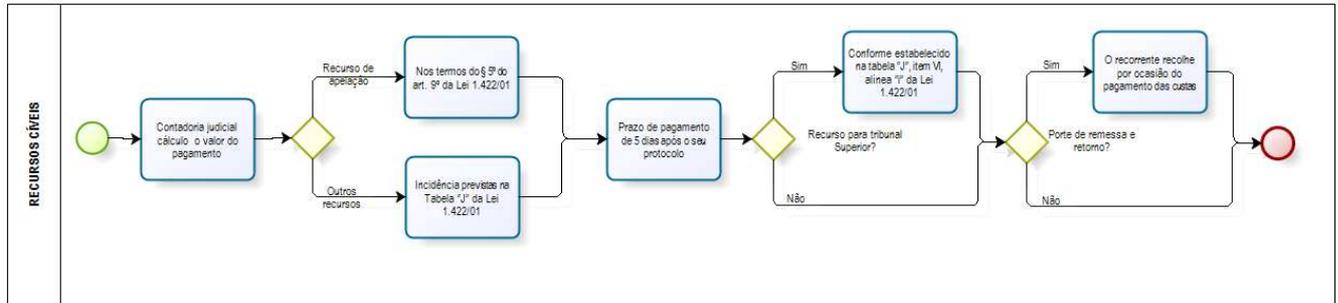
- Anexo 1: Fluxograma do processo de “Ações cíveis em geral”;
- Anexo 2: Fluxograma do processo de “Recursos cíveis”;
- Anexo 3: Fluxograma do processo de “Execução”;
- Anexo 4: Fluxograma do processo de “Embargos”;

- Anexo 5: Fluxograma do processo de “Nas ações penais”;
- Anexo 6: Fluxograma do processo de “Atualizações monetárias”;
- Anexo 7: Fluxograma do processo de “Débitos fazendários”;
- Anexo 8: Fluxograma do processo de “Nas desapropriações”;
- Anexo 9: Fluxograma do processo de “Execuções de alimentos”;
- Anexo 10: Fluxograma do processo de “Precatórios”.

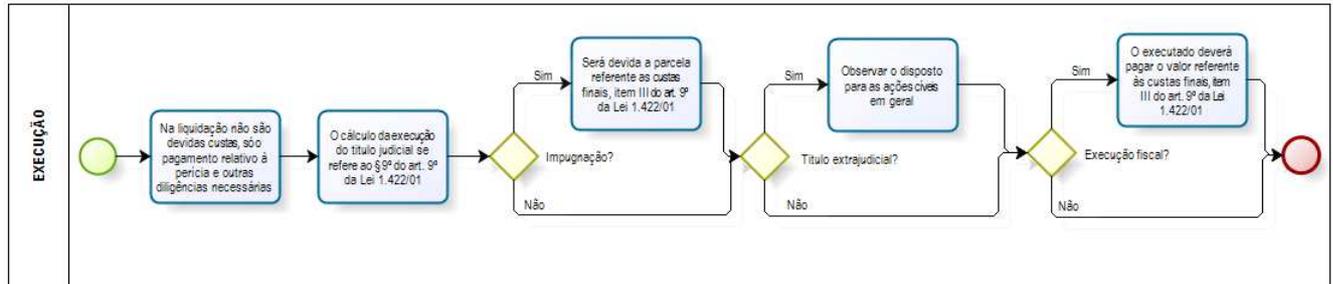
Anexo 1: Fluxograma do processo de Fluxograma do processo de “Ações cíveis em geral”



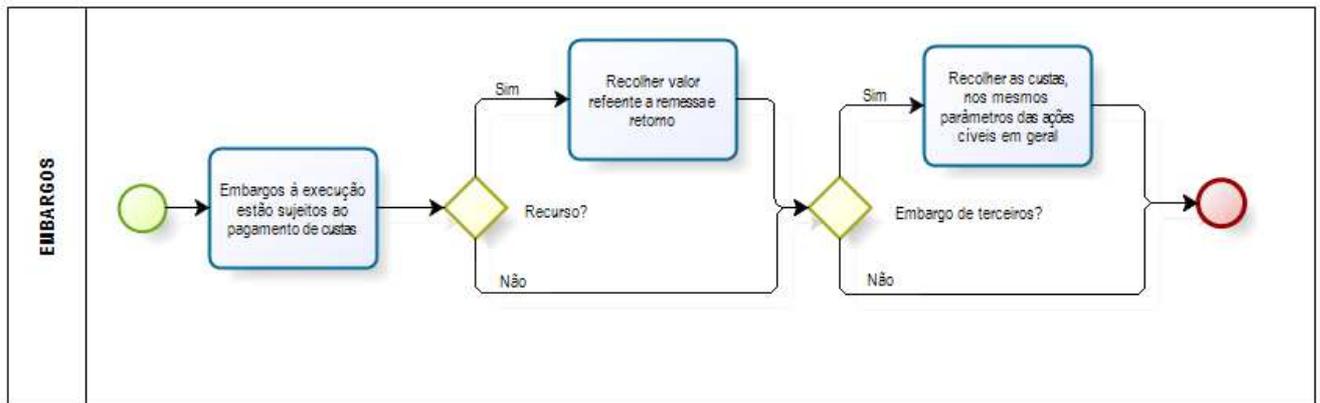
Anexo 2: Fluxograma do processo de “Recursos cíveis”



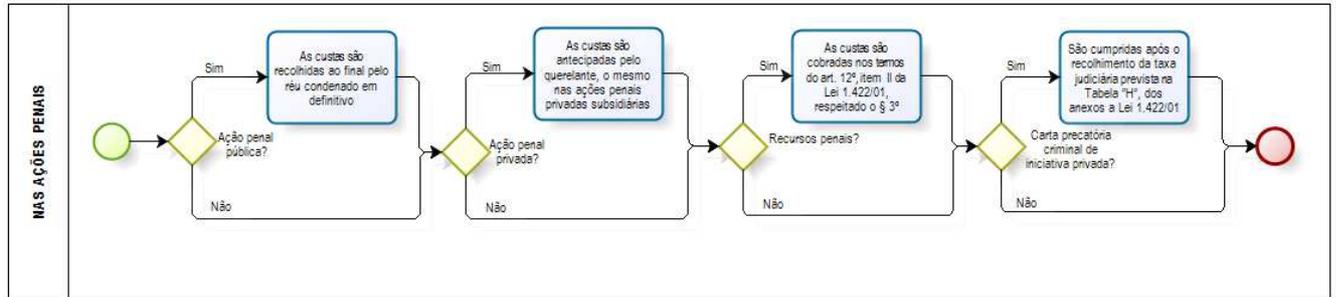
Anexo 3: Fluxograma do processo de “Execução”



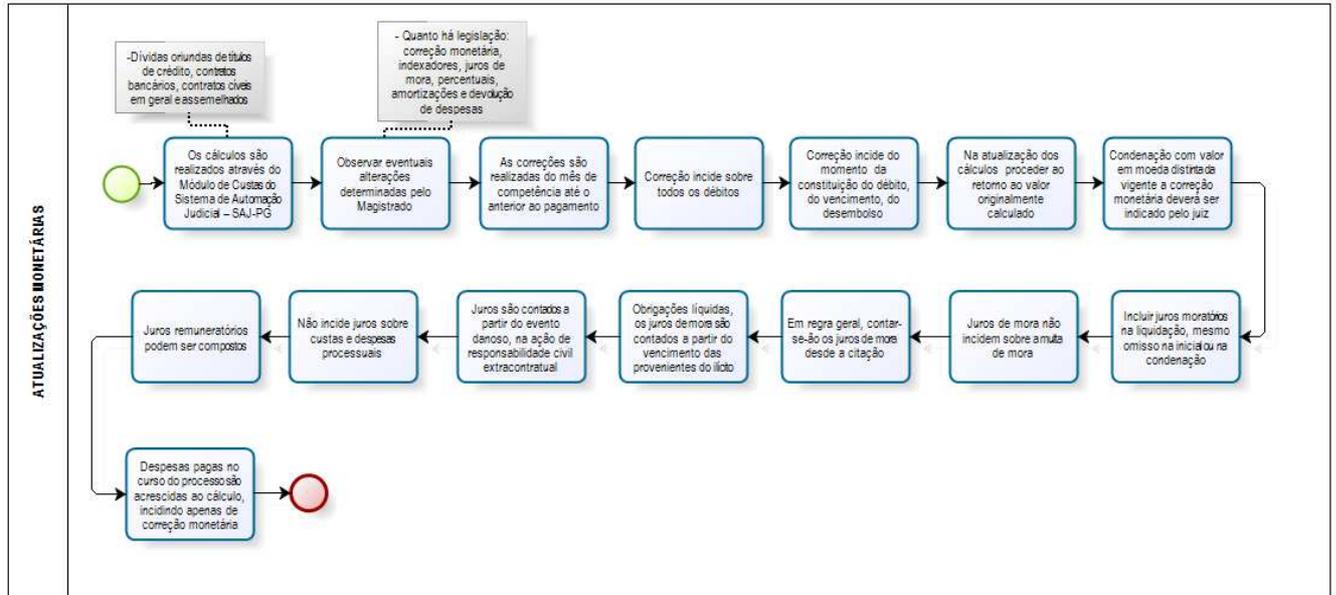
Anexo 4: Fluxograma do processo de “Embargos”



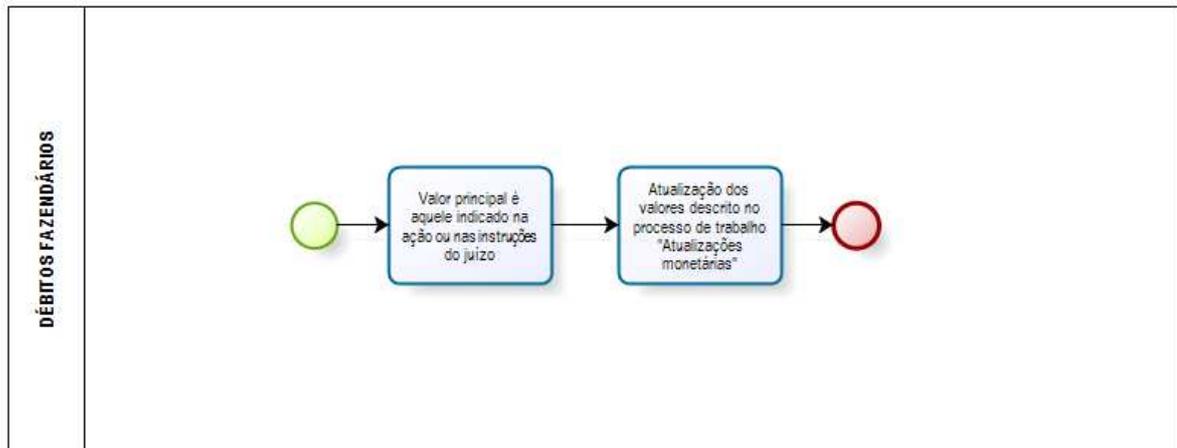
Anexo 5: Fluxograma do processo de “Nas ações penais”



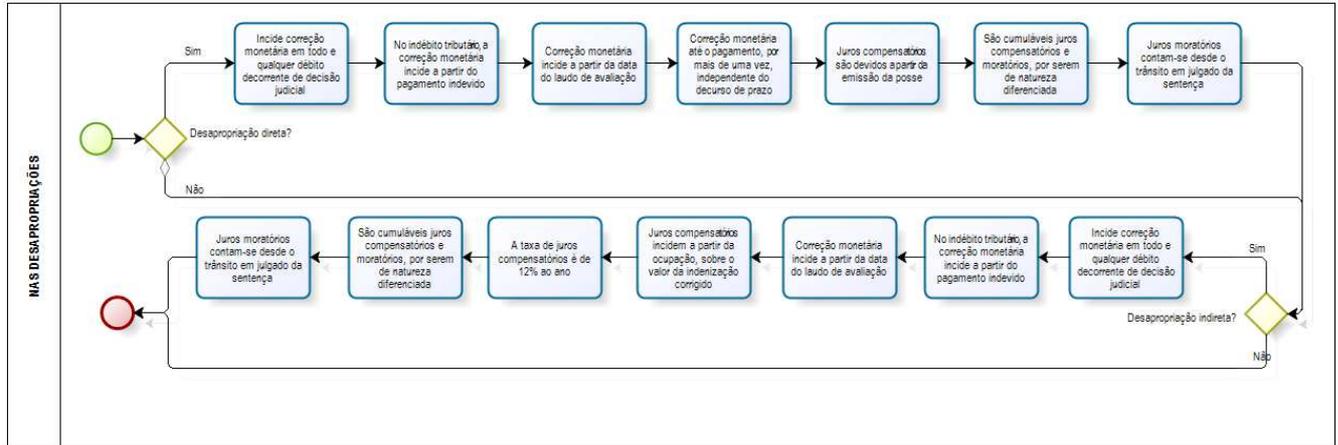
Anexo 6: Fluxograma do processo de “Atualizações monetárias”



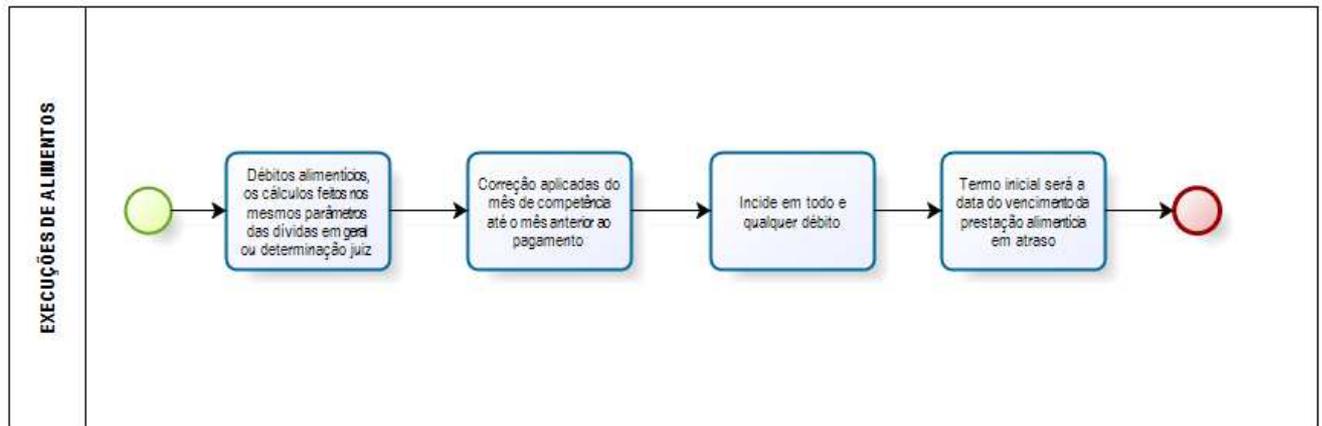
Anexo 7: Fluxograma do processo de “Débitos fazendários”



Anexo 8: Fluxograma do processo de “Nas desapropriações”



Anexo 9: Fluxograma do processo de “Execuções de alimentos”



Anexo 10: Fluxograma do processo de “Precatórios”

